

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 304

Feito : Processo № 998/91-TCE/ACRE e 808/91-TCE/ACRE(Apenso)

Relator: Conselheiro MÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO ACRE - DERACRE e a firma J.P. PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.

Contrato de Locação № 029/91, do trator FORD-6.600, com grade aradora, celebrado-entre o Departamento de Estradas de Rodagem do AC e a firma I.P. PINHEIRO CONSTRUÇÕES LIDA., objetivando a prestação de serviços na rodovia AC-090 - considerado regular, com ressalvas

Pelo registro do instrumento e arquivamento do processo

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 04 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE,

Presidente do TES/ACRE

Cons. HELIO SARAIVA DE FREITAS,

Anna HOLENA DE AZEVEDO LIMA,

Procuradora do Ministério Público Especial

The Committee of Special C



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

FEITO: Processo nº 998/91.

RELATOR: Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas.

ASSUNTO: Contrato de Locação firmado entre o Departamento de

Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE - e a firma

J.P. Pinheiro Construções Ltda.

## RELATÓRIO:

Atendendo solicitação do TCE, formulada através do ofício TCE-AC-GP Nº 700/91, de 25.10.91, o Diretor Geral do DERACRE encaminhou, conforme se evidencia pelo OF/DG/Nº 386/91, de 12/11/91, trinta e três processos relativos a contratos celebrados por aquela Autarquia.

Em 16.03.92, o Diretor do DAFO, fls. 22, designou o técnico Wanderley de Freitas Coelho para efetuar a inspeção ordinária no DERACRE, o qual apresentou o relatório constante de fls. 24/26.

Em razão do despacho proferido pelo Inspetor da 3ª IGCE, em 11/05/92, o advogado Antonio Urcesino de Castro Filho emitiu parecer jurídico concernente ao processo em tela, fls. 42/50.

Chamado a manifestar-se o MPE lavrou o Parecer nº 386, de 15.01.93, fls. 54/55, apontou a inobservância de nor mas do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Resolução nº 11/91 do TCE e da Lei nº 4.320/64 e culmina sugerindo que as irregularida des detectadas sejam comunicadas ao Exmo. Sr. Governador do Estado e a Assembléia Legislativa, para que doravante essas falhas não se repitam e finalmente opina pelo arquivamento dos feitos.

É o relatório.

Helio Saratta & Freilas



## CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os autos do processo nº 998/91, em que pesem as infrações ao Decreto-Lei nº 2.300/86, à Resolução nº 11 do TCE e à Lei nº 4.320/64, relacionadas no relatório do MPE, não tendo sido apurado dano ao erário público e, ante a inviabilidade do saneamento das falhas elencadas, acolhendo a opinião do MPE, voto considerando regular, com ressalvas, o contrato em exame, cientificando-se o Excelentíssimo Senhor Governador, bem assim a Assembleia Legislativa , das ilegalidades apuradas. Observadas as recomendações, pelo arquivamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, 04 de março de 1

argiva de Frei